



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10074.000810/2001-45
Recurso nº : 134.744
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : OSMAN BROTHERS REPRESENTAÇÕES,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.310

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo nº : 10074.000810/2001-45
Resolução nº : 303-01.310

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por maioria de votos¹, julgou improcedente o lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 463 do Decreto 2.637, de 1998 (RIPI), cuja matriz legal é o inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 [²], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968.³

Segundo a denúncia fiscal, OSMAN BROTHERS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no período de março a junho de 2001, comercializou tecidos adquiridos⁴ de EPLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., importados com benefícios fiscais do Fundap. No curso da auditoria fiscal, restou constatada a saída de “diversos produtos com designação e/ou composição nas notas fiscais recorrentemente divergentes das identificações ostentadas nas notas de compras e nas correspondentes declarações de importação”⁵.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 553 a 566, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- a divergência constatada entre os documentos emitidos pela importadora e pela vendedora refere-se, tão-somente, à indicação da composição orgânica do tecido, representando, no máximo, omissão na comunicação para a correção de uma irregularidade formal (art. 248 RIPI/98);

¹ Vencido o julgador André Suaki dos Santos, que votou pela procedência do lançamento. Os julgadores Cícero Pereira Martins e Orlando Rutigliani Berri votaram pela conclusão.

² A Lei 4.502, de 1964, cuidava do Imposto de Consumo e da reorganização da Diretoria de Rendas Internas.

³ Data da ciência do auto de infração: 10 de setembro de 2001. Infrações cometidas no período de março a junho de 2001 (termo de constatação anexo ao auto de infração, folhas 13, 14 e 22, último parágrafo, primeiro parágrafo e primeiro parágrafo, respectivamente).

⁴ No campo informações complementares das notas fiscais de compras de tecidos há expressa referência à Declaração de Importação que teria amparado a regular entrada das mercadorias no país (termo de constatação anexo ao auto de infração, folha 14, primeiro parágrafo).

⁵ Termo de constatação anexo ao auto de infração, folha 14, último parágrafo.

- a multa aplicada está centrada em presumida importação irregular, o que é inadmissível em matéria de penalidade, por força do princípio da tipicidade cerrada;
- a referida divergência de composição e/ou designação comercial não autoriza concluir que os produtos comercializados têm origem desconhecida, e nem mesmo que não são os mesmos adquiridos da empresa importadora;
- não há prova nos autos de que a composição dos tecidos indicada na DI está correta;
- a multa ora lançada pune condutas extremamente graves, dependendo, sua aplicação, da prova cabal da prática da conduta punida, bem como da indicação precisa da norma violada, o que não foi observado no caso presente;
- o Auto de Infração tem uma falha de formatação que o invalida, qual seja, não indica, com precisão, entre as hipóteses previstas no inc. I, do art. 463, qual foi a infração efetivamente cometida, mencionando apenas que “foram comercializados produtos sem regular importação”;
- se os produtos comercializados não fossem os adquiridos da importadora, estaria configurada a hipótese de introdução clandestina, no País, de produtos de procedência estrangeira, e não uma simples importação irregular;
- a grave acusação feita não pode ser fundamentada unicamente numa divergência de descrição dos produtos, que representa um simples indício, passível de ser recebido como marco inicial da investigação, e não como ato final;
- a autoridade lançadora afirma, sem respaldo em prova efetiva, que a descrição das mercadorias nas Notas Fiscais emitidas pela Eplo Com. Imp. Exp. Ltda. está em plena consonância com a descrição dos produtos nas Declarações de Importação;
- não havendo elementos concretos capazes de comprovar como as mercadorias foram descritas nas DI, desmorona-se a tese em que se apóia a questionada autuação, posto que a premissa dessa tese, qual seja, a exatidão dos dados constantes nos documentos emitidos pela importadora, revela-se inexistente;
- o quadro demonstrativo denominado “Controle Estruturado de Produtos”, anexado à impugnação, atesta que boa parte das notas fiscais incluídas na base de cálculo da multa tinha sido objeto de

carta de correção, para retificar a descrição dos produtos, em consonância com as disposições do art. 248, do RIPI/98;

- tendo sido comprovada a aquisição dos tecidos da Eplo, e admitindo-se a hipótese de que os tecidos vendidos pela interessada não são os mesmos, onde estariam tais mercadorias? Estariam em estoque?

- não é razoável imaginar que a interessada venderia com nota fiscal produtos importados irregularmente e, no passo seguinte, sem emissão de nota fiscal, daria saída a tecidos estrangeiros regularmente adquiridos no mercado interno;

- os tecidos comercializados pela impugnante foram efetivamente adquiridos da Eplo Comercial Imp. e Exp. Ltda., sendo que a adição do nome comercial na designação do produto é uma exigência vinculada a questões de comercialização;

- a descrição do produto na DI volta-se para o enquadramento tarifário, enquanto que nas etapas posteriores de transação é necessário indicar a precisa composição dos tecidos, para atender as normas do Código de Defesa do Consumidor;

- observa-se que a empresa importadora não adotava controle rigoroso no que tange à descrição específica das mercadorias nas DI, visto que, quando efetuada a conferência aduaneira da DI nº 01/0330445-7, houve necessidade de retificação da descrição e da composição das mercadorias, e nesse caso, a Nota Fiscal de Saída emitida pela importadora (NF 1482) descreveu corretamente o produto;

- apesar dessas mercadorias terem sido importadas regularmente, com homologação expressa da área aduaneira, foram incluídas entre as mercadorias consideradas irregulares, a despeito da descrição aposta nas Notas Fiscais de Saída guardar plena identidade com a descrição da DI retificada (ver subitem 4.14.1 do Termo de Constatação Fiscal);

- os ajustes que a autuada efetuou na descrição e composição das mercadorias, nos outros lotes adquiridos da mesma importadora, são idênticos aos exigidos pelo Fisco da importadora, portanto, se todas as mercadorias importadas tivessem passado pelo Canal Vermelho, a divergência em que se apóia o Auto de Infração não existiria;

- não há prova material de que as mercadorias vendidas através das Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração tivessem origem e procedência estrangeira.

Processo nº : 10074.000810/2001-45
Resolução nº : 303-01.310

Em sua defesa, a interessada cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes. Por fim, requer o reconhecimento da improcedência da multa aplicada.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

PENALIDADE. INC. I DO ART. 463 DO RIPI/98. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A presunção legal da prática da infração prevista no inc. I, do art. 463, do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98), somente prospera quando há certeza objetiva quanto aos elementos que compõem a tipificação do ilícito, dentre os quais a procedência estrangeira do produto em questão.

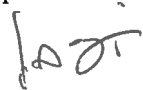
Lançamento Improcedente

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 617 folhas⁷. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁶ Despacho acostado à folha 616 (não numerada) determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

⁷ Última folha numerada: 612.



VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, o crédito tributário litigioso é relativo ao lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 [⁸], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968 [⁹].

Preliminarmente, considero necessária a verificação da competência deste colegiado para o enfrentamento da matéria. Com esse desiderato, transcrevo excertos do artigo 9º do nosso Regimento Interno:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;
.....

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo artigo 2º da Portaria MF 1.132, de 30 de setembro de 2002)
.....

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo artigo 2º da Portaria MF 1.132, de 30 de setembro de 2002)
.....

⁸ A Lei 4.502, de 1964, cuidava do Imposto de Consumo e da reorganização da Diretoria de Rendas Internas.

⁹ Lei 4.502, de 1964, artigo 83: Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (I) Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968) [...].

Processo nº : 10074.000810/2001-45
Resolução nº : 303-01.310

Igualmente indispensável o exame da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, fixada no mesmo regimento interno, no artigo imediatamente precedente:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo artigo 2º da Portaria MF 1.132, de 30 de setembro de 2002)

.....

No caso presente, não se cuida do imposto sobre produtos industrializados na importação, nem de classificação de mercadorias, nem da incidência do tributo sobre produtos saídos ou destinados à Zona Franca de Manaus.

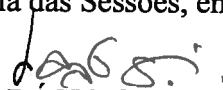
Com efeito, o título da denúncia fiscal é “produto estrangeiro em situação irregular – consumo ou entrega a consumo”¹⁰ e a hipótese de incidência da penalidade infligida (prevista na lei que cuidava do imposto de consumo) com ele guarda conformidade:

“Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso.”¹¹

Entendo, por conseguinte, que a solução de litígio atinente ao lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968, depende da aplicação da legislação do IPI, sem qualquer vínculo com o IPI nos casos de importação ou de classificação de mercadorias ou da incidência do tributo sobre produtos saídos ou destinados à Zona Franca de Manaus.

Com essas considerações, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

¹⁰ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 4.

¹¹ Lei 4.502, de 1964, artigo 83, inciso I.